



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS
(2014/0058609-5)**

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE : ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE : AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE : MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS : ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S)
EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
AGRAVADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO NÃO ADMITIDO POR AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA ENTRE ARESTOS RECORRIDO E PARADIGMAS. SÚMULA 168/STJ. NÃO CABIMENTO DOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA.

1. Nos termos da jurisprudência reiterada desta Corte Superior, a admissibilidade dos embargos de divergência está atrelada à demonstração de que os arestos confrontados partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

2. Na espécie, quanto à necessidade de ratificação do apelo após o julgamento dos embargos declaratórios, o acórdão apontado como paradigma flexibilizou essa exigência a partir das peculiaridades do caso, isto é, considerando que o advogado pediu vista dos autos antes da publicação da sentença, tendo havido a juntada dos embargos de declaração logo após a devolução do processo pelo causídico.

3. Noutro giro, cumpre salientar que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na Súmula 418/STJ, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte. Nesse particular, aplica-se o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. No que concerne à existência de omissões no julgado, a questão foi dirimida a partir da análise do caso concreto, de modo que também não está caracterizada a divergência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrighi, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.

Brasília, 17 de dezembro de 2014(Data do Julgamento).

Ministro Francisco Falcão
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS
(2014/0058609-5)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão (e-STJ, fls. 1.316/1.318) que negou seguimento aos embargos de divergência interpostos em oposição a acórdão proferido pela Terceira Turma assim ementado (e-STJ, fl. 438):

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO INTERPOSTA ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RATIFICAÇÃO. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Esta Corte Superior, há tempos, firmou-se no sentido da necessidade da ratificação da apelação interposta antes do julgamento dos embargos declaratórios, ainda que estes tenham sido opostos pela parte contrária.
2. Agravo regimental não provido.

Os embargantes alegam que o aresto recorrido diverge do entendimento da Primeira Turma exarado no REsp 913.671/AL, o qual flexibilizou a exigência de reiteração da apelação após o julgamento dos embargos declaratórios.

Sustentam que, no caso dos autos, não havia na informação processual qualquer referência à oposição de embargos declaratórios após a sentença, de modo que a apelação foi interposta nesse interregno.

Aduzem que não houve modificação da sentença após o julgamento dos aclaratórios, sendo desnecessária a ratificação.

Acrescenta que o acórdão ora impugnado também divergiu de precedente da Segunda Turma, nos autos do REsp 1.106.777/PR, por não ter sanado as omissões apontadas nos embargos de declaração.

Inconformados com a decisão monocrática que indeferiu, liminarmente, os embargos de divergência, interpuseram agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.174.159 - RS (2014/0058609-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): A irresignação não merece prosperar. Trago, ainda, os fundamentos já aduzidos na decisão monocrática, por mim proferida, que indeferiu, liminarmente, a impugnação:

O cabimento dos embargos de divergência está atrelado à efetiva demonstração de que os acórdãos trazidos a confronto partiram de similar contexto fático para atribuir conclusões jurídicas dissonantes.

Quanto à necessidade de ratificação do apelo após o julgamento dos embargos declaratórios, o acórdão apontado como paradigma flexibilizou essa exigência a partir das peculiaridades do caso, isto é, considerando que o advogado pediu vista dos autos antes da publicação da sentença, tendo havido a juntada dos embargos de declaração logo após a devolução do processo pelo causídico.

Estando ausente a similitude fática entre os julgados confrontados, é inadmissível o presente recurso.

Por outro lado, cumpre salientar que o acórdão recorrido dirimiu a controvérsia com base na Súmula 418/STJ, estando em consonância com a jurisprudência desta Corte.

Nesse particular, aplica-se o enunciado da Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

No que concerne à existência de omissões no julgado, a questão foi dirimida a partir da análise do caso concreto, de modo que também não está caracterizada a divergência.

Em casos análogos, a Corte Especial assim decidiu:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. ALEGADA OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO RECONHECIDA PELO ACÓRDÃO EMBARGADO. APLICAÇÃO DE MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. PARADIGMAS QUE, AO REVÉS, ENTENDERAM HAVER OMISSÃO E AFASTARAM O CARÁTER PROTETÓRIO DOS EMBARGOS. CASUÍSTICA. PARTICULARIDADES DE CADA CASO. SITUAÇÕES FÁTICAS COMPARADAS DISTINTAS. INEXISTÊNCIA DE TESES DIVERGENTES. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. EMBARGOS LIMINARMENTE INDEFERIDOS. DECISÃO MANTIDA EM SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A via dos embargos de divergência não se presta a simples reexame de controvérsia acerca de existência ou não de omissões ou de caráter protetório de embargos declaratórios, porque tais tarefas são realizadas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

com a análise particularizada de cada caso concreto, considerando suas peculiaridades. Não há divergência jurisprudencial a ser composta, mas meras conclusões diversas a partir de bases fático-jurídicas também diferentes. Precedentes da Corte Especial.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EAREsp 353.968/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 1º/8/2014, DJe 13/8/2014).

AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 535 DO CPC. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE AS TESES CONFRONTADAS. PRECEDENTES. INDEFERIMENTO LIMINAR. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A aferição da ocorrência ou não dos vícios elencados no artigo 535 do CPC depende da apreciação das premissas fáticas do caso concreto, o que impede a sua comparação com outros julgados. Sobre o tema, afirmou a Corte Especial que "o julgamento de embargos de declaração é casuístico, porque o órgão julgador leva em conta as particularidades de cada caso concreto. Para o cabimento do recurso em torno do art. 535 do CPC, seria necessário que as questões tratadas nos acórdãos confrontados, as alegações recursais e os votos condutores dos julgados fossem idênticos, de forma a conter as mesmas falhas 2.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o julgado, que se mantém por seus próprios fundamentos.

3.- Agravo Regimental improvido.

(AgRg nos EREsp 1297932/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, CORTE ESPECIAL, julgado em 16/9/2013, DJe 23/9/2013)

Ante o exposto, com fundamento no art. 266, § 3º, do RISTJ, indefiro liminarmente os embargos de divergência.

Com essas considerações, nego provimento ao regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2014/0058609-5 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg nos**
EResp 1.174.159 /
RS

Números Origem: 10600214241 10700121733 10801867700 200902492873 70027083856
70030110712 70030169205 70032485716

EM MESA

JULGADO: 17/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO

Secretária

Bela. VANIA MARIA SOARES ROCHA

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE	:	HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
EMBARGANTE	:	MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S)
EMBARGADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO
EMBARGADO	:	LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS	:	LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S) CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S) ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES.	:	ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	HORÁCIO CAIO MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	ANDRÉA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	AUGUSTO MARQUES MASCARENHAS DE SOUZA
AGRAVANTE	:	MARTHA DE OLIVEIRA MASCARENHAS DE SOUZA
ADVOGADOS	:	ARNALDO RIZZARDO E OUTRO(S) EDUARDO HEITOR PORTO E OUTRO(S) ALEXANDRE ROEHRS PORTINHO E OUTRO(S)
AGRAVADO	:	LUIZ ANTÔNIO SCHMITT DE AZEVEDO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVADO : LEANDRO PINTO DE AZEVEDO
ADVOGADOS : LUIS RENATO FERREIRA DA SILVA
SÉRGIO CARVALHO E OUTRO(S)
CARLOS MARIO DA SILVA VELLOSO FILHO E OUTRO(S)
ERICO BOMFIM DE CARVALHO E OUTRO(S)
INTERES. : ROSA MARIA FLECK DE OLIVEIRA
ADVOGADO : AUGUSTINHO STECKEL JÚNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Laurita Vaz, Humberto Martins, Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura e Luis Felipe Salomão.